



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO nº 307/2021 - 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

85ª (OCTOGÉSIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO, REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA EM 15/12/2021

PROCESSO Nº: 1/ 1831/ 2014 AUTO DE INFRAÇÃO: 1/ 201404085

RECORRENTE: COMERCIAL RABELO SOM & IMAGEM LTDA CGF: 06 982.117-2

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRA RELATORA: DALCÍLIA BRUNO SOARES

EMENTA: **OMISSÃO DE VENDAS.** Levantamento Quantitativo de Estoque. PRODUTOS SUJEITOS AO REGIME NORMAL E SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA separados pela perícia do CONAT, bem como os produtos de informática sujeitos a alíquota de 12%, a época do fato gerador. Redução do crédito tributário em virtude de adequação dos valores apurados pelo perito as diferentes alíquotas e regime de tributação dos produtos objeto da acusação. Recurso Ordinário (Voluntário) conhecido e parcialmente provido, por unanimidade de votos, no sentido de alterar a decisão condenatória de procedência do lançamento proferida pela 1ª instância para PARCIAL PROCEDENTE, conforme Laudo Pericial. Contrário ao Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas de acordo com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Fundamentação legal: arts. 169, I, 174, I, 177, 641 do Decreto nº 24.569/97, art. 44, I, 'c', da Lei nº 12.670/1996 (redação da época do fato gerador); Penalidade: art.126, caput c/c art. 123, III, 'b' da Lei nº 12.670/1996 com redação da Lei 13.418/2013 (vigente à época do fato gerador).

PALAVRAS-CHAVES: ESTOQUE. OMISSÃO. VENDAS. NORMAL. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. INFORMÁTICA. ALIQUOTAS.

RELATÓRIO:

O auto de infração relata que o sujeito passivo vendeu mercadorias sem a emissão de nota fiscal, no montante de R\$ 365.608,39 referente a operações realizadas no exercício de 2012.

De acordo com a Informação Complementar, o Levantamento Quantitativo de Estoque utilizou dados de entradas e saídas, inventários fornecidos ao fisco pelo contribuinte, por meio do Sistema de Análise Fiscal constatou-se a saída de mercadorias sem a emissão de documento fiscal.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

O sujeito passivo apresentou defesa (fls. 50), na qual argumenta inexistência do ilícito, ausência de elementos probatórios, requer a realização de uma perícia ou improcedência do auto de infração.

A 1ª Instância de Julgamento decidiu pela PROCEDENCIA do lançamento. A julgadora singular considerou intempestiva a defesa, mas analisou os argumentos trazidos pela empresa. No mérito, entendeu que o sujeito passivo omitiu saídas em 2012, que o levantamento fiscal está respaldado em provas, tendo sido oportunizado a empresa criticar o resultado do levantamento inicial dos produtos auditados, bem como as junções elou correções realizadas durante a ação fiscal. Indeferiu o pedido de perícia por entender que a empresa só questiona, sem apresentar nenhum dado concreto.

A empresa autuada interpôs **Recurso Ordinário** (fls.74-79), a época denominado de **Recurso Voluntário** com os seguintes argumentos:

1. Afirma que não ocorreu a conduta infracional atribuída a recorrente, pois não houve qualquer venda de mercadorias sem a emissão de documento fiscal referente ao exercício de 2012;
2. Ausência de elementos probatórios;
3. Requer a realização de uma perícia ou improcedência do auto de infração.

A Assessoria Processual Tributária manifestou-se no sentido de conhecer o recurso ordinário, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão singular de PROCEDÊNCIA do auto de infração. A douta Procuradoria Geral do Estado manifestou-se pela parcial procedência em sessão.

Durante a 43ª (quadragésima terceira) Sessão Ordinária, realizada em 15/12/2016 (dois mil e dezesseis), a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolveu, por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento do processo em perícia (fl. 89) com a finalidade de separar produtos sujeitos a substituição tributária, regime normal de recolhimento e aqueles submetidos às alíquotas de 17% e 12% (produtos de informática), bem como promover a junção de alguns itens requeridos oralmente em sessão, pelo representante da autuada.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Em resposta aos quesitos formulados no Despacho as fls. 92-93, a CEPED elaborou Laudo Pericial (fls. 94-97) e anexou novas planilhas: Resumo do Novo Credito Tributário (fl. 101) e Itens de Informatica (fl. 107-110).

Em síntese é o relatório.

VOTO DA RELATORA:

Em relação à infração, o levantamento quantitativo de estoque foi realizado com base em informações extraídas dos livros e notas fiscais eletrônicos fornecidos ao fisco, por meio do Sistema de Análise Fiscal, que identificou diferenças entre os estoques, as entradas e as saídas registradas no período fiscalizado, conforme CD-ROM em anexo.

O levantamento fiscal considerou a equação $(EI+CO = S+ EF)$ cuja apuração partiu do estoque inicial (EI) declarado pela empresa na EFD somado às aquisições (CO) e subtraído as saídas (S) registradas com notas fiscais somadas ao estoque final (EF), cujo resultado mostra a ocorrência de saídas de mercadorias "sem nota fiscal", fato que caracteriza descumprimento das obrigações previstas nos arts. 127, 169 e 174, do Decreto nº 24.569/97:

Art. 127. Os contribuintes do imposto emitirão, conforme as operações e prestações que realizarem, os seguintes documentos fiscais:

I — Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A;

Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, Anexos VII e VIII:

I — sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem;

Art. 174. A nota fiscal será emitida:

I — antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem.

O agente fiscal efetuou o levantamento quantitativo de mercadorias e tributou todos os produtos, que apresentaram diferenças de saídas, com a alíquota de 17%, bem como aplicou ao resultado apurado, o percentual de 30% de multa previsto no art. 123, III, "b" da Lei 12.670/96 com redação alterada pela Lei 13.418/03.

Em sustentação oral, o representante da empresa trouxe argumentos e requereu junções de alguns produtos, tal pedido foi deferido pela 4ª Câmara de Julgamento que converteu o curso do julgamento do processo em perícia para efetuar junções e separar alguns produtos **sujeitos a diferentes regimes de tributação e alíquotas.**



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Considerando que persistiram diferenças entre os quantitativos de mercadorias que efetivamente saíram do estabelecimento do contribuinte e aqueles declarados ao fisco (entradas, saídas e inventários) após a realização da perícia, conclui-se pela ocorrência de "omissão de vendas" dos produtos descritos no último Relatório Totalizador Anual de Levantamento de Mercadorias.

Convém ressaltar que dentre os itens citados no TOTALIZADOR, a perícia identificou produtos de informática, os quais estavam sujeitos a alíquota de 12%, com base na redação do art. 641 do Decreto nº 24.569/97 e art. 44 da Lei nº 12.670/96 que estavam vigentes a época do fato gerador, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 31.139 (DOE de 21/3/2013):

Art. 44. As alíquotas do ICMS são:

I - nas operações internas:

c) 12% (doze por cento) para as operações realizadas com produtos de informática listados em regulamento, contadores de líquido (NBM/SH 9028.20) e medidor digital de vazão (NBM/SH 9026.20.90). (Redação dada pela Lei nº 13.418, de 30/12/2003)

Assim como identificou produtos sujeitos a substituição tributária, de acordo como os Decretos nº (s) 27.667/2004 e 28.746/2007, tais como: auto rádios, aparelhos celulares dentre outros descritos nas planilhas elaboradas pela perícia.

Considera-se que infrações com produtos sujeitos a substituição tributária sujeitam-se a penalidade prevista no art. 126, da Lei no 12.670/1996, com redação da Lei nº 13.418/2003, vigente à época do fato gerador, motivo pelo qual deve se aplicar o percentual de 10% em relação ao montante de R\$ 74.261,92, apurado pelo perito (fls. 242):

Art. 126. As infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não-incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação.

Ressalta-se que o levantamento fiscal detectou, também, omissão de saídas de produtos sujeitos à tributação 'normal', os quais se sujeitam à alíquota de 17% e penalidade prevista no art. 123, III, 'b', da Lei nº 12.670/96, com redação vigente à época do fato gerador:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III — relativamente à documentação e à escrituração:

b) deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Em respeito a deliberação anterior proferida pela 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários que entendeu necessário separar os produtos sujeitos a diferentes regimes de tributação e alíquotas, entendo que o valor do ICMS e MULTA devem ser revistos e o crédito tributário deve ser adequado ao resultado apurado pela Célula de Perícia de Diligência -CEPED.

Em face ao exposto, voto no sentido de conhecer o Recurso Ordinário, dar-lhe parcial provimento, no sentido de alterar a decisão de PROCEDÊNCIA, proferida pela 1ª Instância, para PARCIAL PROCEDÊNCIA, com os valores expressos no Laudo Pericial, excluindo o imposto relativo aos produtos sujeitos a substituição tributária, aplicando a penalidade do art. 126, caput, e para os produtos sujeitos a tributação normal deve ser cobrado o ICMS e MULTA, no percentual de 30% previsto no art. 123, III, b, da Lei nº 12.670/96, com a redação dada pela Lei 13.418/2013.

É como voto.

Demonstrativo do Crédito Tributário:

AI 201404084	BASE DE CÁLCULO	ICMS	MULTA
TRIBUTAÇÃO NORMAL (17%)	221.957,77	37.732,82	66.587,33 (30%)
ITENS DE INFORMATICA (Alíquota 12%)	17.644,09	2.117,29	5.293,23 (30%)
SUBSTITUIÇÃO TRIBUTARIA (multa 10%)	126.006,53	-	12.600,65 (10%)
TOTAL GERAL DIFERENÇAS OMISSAO SAIDAS	365.608,39	-	-
TOTAL CREDITO TRIBUTÁRIO		R\$ 39.850,11	R\$ 84.481,21

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é Recorrente: COMERCIAL RABELO SOM & IMAGEM LTDA e Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RESOLVEM os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, por unanimidade de votos, dar-lhe parcial provimento, para modificar a decisão de procedência para **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, em virtude de alteração dos créditos tributários advindos da perícia, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Presentes a 85ª (octogésima quinta) Sessão Ordinária Virtual da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, o Presidente Dr. José Augusto Teixeira e os(as) Conselheiros (as) Ivete Maurício de Lima, Michel André Bezerra Lima Gradvohl, Dalcília Bruno Soares, Robério Fontenele de Carvalho, José Osmar Celestino Junior e Thyago da Silva Bezerra. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza e secretariando os trabalhos da 4ª Câmara, Ana Paula Figueiredo Porto. Presente, para apresentação de sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. Carlos Cesar Souza Cintra, acompanhado do Dr. Thiago Mattos e Dr. João Felipe Gurjão.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de dezembro de 2021.

DALCILIA BRUNO
SOARES:4244279636
8

Assinado de forma digital por
DALCILIA BRUNO
SOARES:42442796368
Dados: 2021.12.27 17:27:04 -03'00'

JOSE AUGUSTO
TEIXEIRA:22413995315

Assinado de forma digital por
JOSE AUGUSTO
TEIXEIRA:22413995315
Dados: 2021.12.28 06:12:16 -03'00'

Dalcília Bruno Soares
CONSELHEIRA RELATORA

José Augusto Teixeira
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA

RAFAEL LESSA
COSTA
BARBOZA

Assinado de forma digital
por RAFAEL LESSA COSTA
BARBOZA
Dados: 2022.01.03
21:35:56 -03'00'

Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO